



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 8ª RF

SRRF08/Disit

Fls. 2

Solução de Consulta nº 139 - SRRF08/Disit

Data 17 de junho de 2013

Processo *****

Interessado *****

CNPJ/CPF *****

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

IRPJ. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de depósitos efetuados ao amparo do regramento estabelecido pela Lei nº 9.703, de 1998, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador de IRPJ: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução. Todavia, em se tratando de outro regramento legal, onde não haja determinação legal expressa que condicione a atualização dos valores depositados a eventual sucesso na lide pelo depositante, caracteriza-se a ocorrência da hipótese de incidência do IRPJ para as variações monetárias ativas decorrentes de atualização do depósito mesmo antes da solução da lide, apropriadas temporalmente de acordo com o regime de competência.

Dispositivos Legais: Art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998; Art. 7º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979 e Art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

CSLL. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de depósitos efetuados ao amparo do regramento estabelecido pela Lei nº 9.703, de 1998, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador da CSLL: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução. Todavia, em se tratando de outro regramento legal, onde não haja determinação legal expressa que condicione a atualização dos valores depositados a eventual sucesso na lide pelo depositante, caracteriza-se a ocorrência da

hipótese de incidência da CSLL para as variações monetárias ativas decorrentes de atualização do depósito mesmo antes da solução da lide, apropriadas temporalmente de acordo com o regime de competência.

Dispositivos Legais: Art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998; Art. 7º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979; Art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e Art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PIS. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de instituições financeiras sujeitas ao regime cumulativo, a receita de variações monetárias ativas, contrapartida decorrente de variação monetária dos depósitos de natureza tributária ou não tributária, efetuados judicial ou administrativamente, não se encontra abrangida pela hipótese de incidência do PIS, por não se constituir em receita da atividade empresarial, não havendo que se falar em tributação pela referida contribuição.

Dispositivos Legais: Art. 1º do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 e Art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

COFINS. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de instituições financeiras sujeitas ao regime cumulativo, a receita de variações monetárias ativas, contrapartida decorrente de variação monetária dos depósitos de natureza tributária ou não tributária, efetuados judicial ou administrativamente, não se encontra abrangida pela hipótese de incidência da COFINS, por não se constituir em receita da atividade empresarial, não havendo que se falar em tributação pela referida contribuição.

Dispositivos Legais: Art. 1º do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 e Art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Trata-se de consulta formulada com fulcro nos arts. 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com as modificações introduzidas pelos arts. 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e obediente aos requisitos formais ditados pelo art. 3.º da IN RFB n.º 740, de 02 de maio de 2007.

2. A Consulente, pessoa jurídica de direito privado e instituição financeira sujeita a supervisão do Banco Central do Brasil (BACEN), domiciliada *****, relata que realiza depósitos relacionados a processos de natureza tributária, civil ou trabalhista, em sede administrativa ou judicial. Da mesma forma, constitui Provisões para Contingências (quando existentes), relatando terem sido os ativos e passivos assim registrados atualizados pelos índices oficiais aplicáveis conforme legislação, com a Consulente não computando, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nem a despesa nem a receita com a Atualização Monetária da Provisão e dos Depósitos. Busca confirmar, através da Consulta, seu entendimento quanto ao correto tratamento tributário a ser dado à atualização monetária, antes do trânsito em julgado das respectivas decisões nas lides administrativas ou judiciais, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. Discorre, inicialmente, acerca da natureza jurídica dos depósitos, alegando ser um meio, por vezes, coativo, que o devedor (ou suposto devedor) possui para se libertar de uma obrigação, quando não possa efetuar um pagamento válido ou não o entenda devido, ressaltando sua característica de proteção do caixa da empresa contra uma necessidade de desembolso futuro, de uma só vez, do principal e atualização monetária. Garantir-se-ia, ao mesmo tempo, que o contribuinte não litiga de má-fé, demonstrando, também, a solvabilidade do depositante e seu propósito de não procrastinar a demanda judicial.

4. Entende a Consulente que, inobstante reconhecer evidente indefinição e nebulosidade na atribuição da propriedade do depósito judicial, o mesmo, até a decisão do processo administrativo e judicial, não faria parte do patrimônio do depositante-garantidor, visto que perde este o direito de usar, gozar e dispor dos valores depositados, não mais se revestindo da qualidade de titular ou proprietário dos montantes depositados, trazendo lição doutrinária acerca do conceito de propriedade em relação ao tema.

5. Alega, ainda, que também não faria o depósito judicial parte do patrimônio da parte contrária litigante, tendo a natureza jurídica de contra-cautela, permanecendo sob tutela do juízo da causa, não integrando, assim, de imediato após o depósito, o patrimônio de qualquer das partes, mas somente quando da decisão da lide se definindo a quem pertence o montante depositado. Traz, ainda, lição doutrinária adicional que rejeita a classificação contábil dos valores depositados no Balanço Patrimonial como Disponibilidades, citando que as normas contábeis vigentes sugerem o registro desses valores em contas específicas, em subgrupo distinto do Ativo Circulante ou Realizável a Longo Prazo.

6. Passa, então, a dissertar exclusivamente acerca dos dispositivos legais que, sucessivamente, determinavam a metodologia de atualização monetária dos depósitos judiciais efetuados para fins de garantia de débitos tributários federais suspensos por medida administrativa e judicial, a saber, o § 3.º do art. 7.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, o Decreto-Lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979 e as Leis n.º 9.069, de 29 de junho de 1995 e n.º 9.703, de 17 de novembro de 1998, esta última regulamentada pelo Decreto n.º 2.850, de 27 de novembro de 1998. Sustenta novamente que, em sua visão, a remuneração que corresponde à referida atualização deverá apenas quando do final (trânsito em julgado) do processo, e se este lhe for favorável, integrar o patrimônio do vencedor, juntamente com os

valores depositados, não havendo que se falar em remuneração dos valores que não forem devolvidos ao depositante (contribuinte) ao final da lide.

7. Entende, ainda, que, mesmo que o processo não seja favorável ao depositante, a atualização monetária incorrida desde o primeiro dia após o depósito até a transformação em pagamento seria despesa da instituição depositante (banco) que está efetuando a remuneração.

8. A seguir, reproduz o art. 43 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional ou CTN), que estabelece o fato gerador do Imposto sobre a Renda como a disponibilidade econômica e jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos naquele item I. Discorre, então, sobre os conceitos de renda, proventos e rendimentos, ressaltando poder este último ser interpretado de forma a contemplar a atividade financeira, desde que esta represente acréscimo patrimonial.

9. Cita, então, o art. 6.º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e os arts. 247 e 248 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), que definem a base de cálculo do IRPJ como o lucro líquido do período, determinado de acordo com a legislação comercial e ajustado por adições e exclusões prescritas ou autorizadas por Lei. Para o caso da CSLL, aplicáveis as Leis n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988 e a Instrução Normativa RFB n.º 390, de 30 de janeiro de 2004. Conclui, assim, que, com fulcro na legislação comercial, o regime de competência deve ser adotado para fins de apuração do IRPJ e CSLL, mais especificamente aplicável, no caso de rendimentos financeiros (hipótese das variações monetárias sob análise), o disposto no art. 17 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977.

10. Defende que, também com fulcro no 7.º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, deva ser adotado o referido regime de competência para fins fiscais, o qual, segundo a Consulente e doutrina carreada aos autos, estabeleceria que as receitas devem ser contabilizadas segunda sua disponibilidade jurídica, o que pode, por vezes, não coincidir com seu pagamento ou recebimento efetivo em dinheiro. Traz lições doutrinárias acerca do conceito de disponibilidade jurídica, que considera ocorrer quando o contribuinte adquire o direito incondicional de obter a renda, ainda quando não tiver o contribuinte recebido valores/renda em espécie (o que a Consulente entende como "disponibilidade econômica" e que corresponderia à apuração pelo regime de caixa).

11. Entende também que, com fulcro ainda nos arts. 116, inciso II e 117, inciso I da Lei n.º 5.172, de 1966, não há que se falar, no caso sob análise, de situação jurídica definitivamente constituída, sendo que somente após o trânsito em julgado da decisão favorável ao depositante - momento de implemento de alegada condição suspensiva presente na situação fática - haverá situação perfeita e acabada, originando aquisição da disponibilidade jurídica de renda e o conseqüente nascimento da obrigação tributária referente ao IRPJ. Entende que não há que se falar de incorporação dos rendimentos ao patrimônio do contribuinte ou da outra parte litigante antes do trânsito em julgado, "estando ainda que sob forma de direito creditório não remunerado e não exigível".

12. Alega, ainda, que a tributação da atualização monetária dos depósitos antes da decisão favorável transitada em julgado violaria o princípio da capacidade contributiva insculpido no §1.º do art. 145 da CRFB, concluindo que a atualização monetária de depósitos não deva compor o Lucro Real, posto que não se verifica a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica exigida pelo art. 43 do CTN que caracterizaria a hipótese de incidência tributária, não ocorrendo o fato gerador do IRPJ enquanto não houver a decisão favorável ao contribuinte e o trânsito em julgado do processo. Entende que, uma vez

sendo a base de cálculo da CSLL o lucro, considerado como diferença entre receitas e despesas, também aqui não há que se falar em ocorrência do fato gerador, dado que a atualização monetária do depósito só se configura como receita efetiva da empresa depositante quando de decisão favorável ao depositante. Colaciona, ainda, inúmeras Soluções de Consulta de lavra desta SRRF08/Disit e da SRRF07/Disit que suportariam tal entendimento, no caso do IRPJ e da CSLL.

13. Especificamente quanto ao PIS e a COFINS, ressalta que, conforme art. 2º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, a base de cálculo para as pessoas jurídicas sujeitas à sistemática cumulativa de tais Contribuições é o faturamento, ou seja, incidem tais contribuições sobre a soma das receitas operacionais do contribuinte. Entende que, no caso de instituições financeiras, são operacionais as receitas decorrentes de sua atividade empresarial/financeira própria (ou seja, sua atividade operacional típica).

14. Acredita, assim, que as receitas de atualização monetária dos depósitos não possam ser consideradas como receitas decorrentes da atividade operacional da Consulente, ainda que sejam receitas financeiras. Entende como operacionais, no caso, as receitas decorrentes das atividades elencadas no art. 17 da Lei nº 4.595, de 27 de novembro de 1964, não abrangidas ali a atualização monetária de depósitos, decorrendo daí também não se enquadrarem tais receitas no conceito de faturamento. Daí, não estarem sujeitas à tributação pelo PIS e pela COFINS, sequer após decisão favorável ao contribuinte e trânsito em julgado do processo. Colaciona Soluções de Consulta de lavra desta SRRF08/Disit suportando tal entendimento.

15. Destarte, resume-se a Consulta na indagação da Consulente acerca da correção de seu entendimento, no sentido de que a atualização monetária dos depósitos efetuados em processos administrativos e judiciais de natureza tributária ou não tributária:

(i) No caso de PIS e COFINS:

a. Referida atualização monetária não corresponde ao conceito de faturamento, e, conseqüentemente, não está sujeita à incidência (i.e., estando fora do alcance) do PIS e COFINS; ou

b. Caso não entendam cabível a interpretação descrita no item "a" acima, que pelo menos não considerem a existência de renda/ receita financeira tributável por tais Contribuições enquanto não tiver decisão favorável ao contribuinte e o trânsito em julgado do processo administrativo ou judicial que originou os Depósitos;

(ii) no caso de IRPJ e CSLL:

Enquanto não transitada em julgada a disputa administrativa ou judicial que originou os Depósitos não há que se falar na incidência do IRPJ e da CSLL, pois ausente, *in casu*, elemento fundamental da hipótese de incidência: a disponibilidade jurídica ou econômica da renda (artigo 43 do CTN), ou seja, a caracterização da atualização monetária como "receita" efetiva do depositante, afastando-se, de pronto, a possibilidade de cobrança do IRPJ e da CSLL antes de qualquer decisão favorável ao contribuinte e o trânsito em julgado do processo.

Fundamentos

16. Preliminarmente, tem-se a esclarecer que, consoante a disciplina estabelecida pelos artigos 48 a 51 do Decreto n.º 70.235, de 1972, no caso da Consulente se revestir da qualidade de sujeito passivo, somente a este se circunscrevem os efeitos das Soluções de Consulta emanadas por esta RFB, não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vinculação desta SRRF08/Disit a decisões anteriormente emanadas por esta mesma RFB em outros processos administrativos de consulta, ressalvada tão somente a limitação de aplicabilidade de novo entendimento (desfavorável ao contribuinte) a fatos geradores que ocorrerem após a publicação de eventual ato reformador editado ou após a tomada de ciência do mesmo ato por parte da Consulente, conforme expressamente estabelecido pelo § 6º do art. 14 da mesma IN RFB n.º 740, de 2007. Desta forma, perfeitamente cabível a re-análise da indagação aqui trazida pela Consulente, sem necessidade de conclusão idêntica à emanada em processo administrativo de consulta de iniciativa de outros sujeitos passivos.

17. Finalizado tal esclarecimento, que tem o condão de conferir caráter meramente informativo (e não normativo) à jurisprudência oriunda desta SRRF08 e da SRRF07 trazida aos autos, passa-se à análise do primeiro questionamento levantado pelo contribuinte, relativo à ocorrência ou não do fato gerador da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no caso de atualização monetária de depósitos judiciais e administrativos de natureza tributária e não tributária, antes da decisão do processo.

• Quanto à tributação da atualização monetária dos depósitos pelo PIS e pela COFINS:

18. Reproduz-se abaixo os principais dispositivos aplicáveis ao caso para o PIS e para a COFINS, constantes da Lei n.º 9.718, de 1998, considerada aqui a obrigatoriedade de apuração pelo regime cumulativo aplicável à Consulente, a partir do disposto no inciso I do art. 8º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 10, inciso I da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Lei 9.718/98

“(…)

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(…)”

19. Com base nos dispositivos acima, não há dúvida de que o momento de ocorrência do fato gerador para fins de PIS e COFINS é o momento do faturamento, aqui entendido como sinônimo de receita da atividade empresarial (excluídas do conceito de faturamento previsto no caput do art. 3º da Lei n.º 9.718, de 1998, as receitas não-objeto da atividade empresarial, por força da decisão emanada no âmbito do RE 357.950-9/RS pelo Supremo Tribunal Federal).

20. A propósito, entende esta SRRF08/Disit que as receitas de atualização monetária de depósitos judiciais ou administrativos em processos de natureza tributária ou não tributária, ainda que expressamente consideradas como receitas financeiras por força do disposto na IN SRF n.º 247, de 21 de novembro de 2002, em seu art. 13, caput, não se constituem em receita da atividade empresarial da Consulente (contrariamente às receitas

das atividades de intermediação financeira, estas plenamente abrangidas pelo conceito de faturamento, visto se tratarem de receitas típicas da atividade empresarial das instituições financeiras em geral e, assim, constituintes da base de cálculo de PIS e COFINS da Consulente). Tem-se como bastante claro o fato de que, ainda que se constitua a Consulente em instituição financeira, isto não faz com que os valores de variações monetárias oriundas de recursos de natureza tributária ou não tributária, depositados judicial ou administrativamente, ganhem contornos de produto da atividade típica da demandante, mesmo quando considerados como receitas financeiras (repetindo-se, contrariamente às atividades de intermediação financeira por esta mesma Consulente realizadas, estas sim, atividades empresariais típicas e geradoras de receitas financeiras passíveis de tributação pelo PIS e pela COFINS).

21. Conclui-se, assim, que a receita de variações monetárias ativas (contrapartida decorrente da atualização monetária dos depósitos de natureza tributária ou não, efetuados judicial ou administrativamente) não se encontra abrangida pela hipótese de incidência do PIS e da COFINS, não havendo que se falar em tributação pelas referidas contribuições, concordando-se assim com a conclusão da Consulente.

• Quanto à tributação da atualização monetária dos depósitos pelo IRPJ e pela CSLL:

22. Nota-se que, aqui, a principal argumentação do contribuinte se resume à afronta ao disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN) c/c o art. 153, III da CRFB, no caso de tributação pelo IRPJ da variação monetária ativa sobre depósitos judiciais antes do pronunciamento definitivo favorável ao contribuinte. Em breve síntese, alega-se não haver disponibilidade jurídica ou econômica de tal variação (atualização), bem como que tal variação e mesmo o principal depositado sequer integram o patrimônio da consulente-depositante, até a decisão em favor do contribuinte, não havendo assim que se falar em receita de atualização até este momento, quando o depósito seria "re-incorporado" ao patrimônio, em caso de sucesso na lide.

Entende que a tributação antes da decisão favorável à Consulente violaria também o regime de competência, a ser legalmente obedecido para fins fiscais. Alega-se, ainda, de forma subsidiária, violação aos arts. 116 e 117 do CTN no caso de tributação antes da decisão da lide e violação ao princípio da capacidade contributiva, insculpido no §1º do art. 145 da CRFB. É a linha argumentativa que se passa a analisar.

23. Reza o art. 43 do CTN (Lei nº 5.172, de 1966), com fulcro na competência estabelecida pelo art. 153, inciso III da CRFB:

Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional)

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001).

CRFB

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

24. Adicionalmente aos dispositivos já mencionados, entende-se como também relevantes ao deslinde da questão o art. 18 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 (matriz legal do art. 254 do RIR/80 e dos arts. 375, caput e 377 do RIR/99), e, ainda, o entendimento exarado no item 2 do Parecer Normativo CST n.º 18, de 27 de agosto de 1984, *in verbis*:

DL 1.598/77

Art 18 - Deverão ser incluídas no lucro operacional as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações. (grifei)

Parágrafo único - As contrapartidas de variações monetárias de obrigações e as perdas cambiais e monetárias na realização de créditos poderão ser deduzidas para efeito de determinar o lucro operacional.

PN CST 18/1984

2. O Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 85.450, de 04 de dezembro de 1980 determina, nos arts. 253 e 254, que as receitas financeiras e as variações monetárias dos direitos de crédito sejam computadas no lucro operacional da empresa nos exercícios sociais a que competirem. Os dispositivos legais citados não fazem qualquer vinculação da observância dos comandos neles estabelecidos com o recebimento ou não dos ganhos auferidos nem com a existência de imposto retido na fonte sobre esses mesmos ganhos. Por conseguinte, cumpra à pessoa jurídica apropriar no resultado de cada exercício, observando o regime de competência, as receitas financeiras e as variações monetárias ativas auferidas nos respectivos períodos, mesmo que não tenha havido, ainda, retenção de imposto de renda na fonte relativamente às primeiras. (grifei).

Quanto a este último Parecer, ressalte-se ser o mesmo norma complementar da legislação tributária, na forma do disposto no inciso I do art. 100 do referido Código Tributário Nacional.

25. Considerado o conjunto de dispositivos acima, inicia-se a análise através de delineamento acerca do que se deve compreender por variações monetárias, consoante estabelecido no item 3 do Parecer Normativo CST n.º 86, de 25 de setembro de 1978, e no mesmo caput do art. 18 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, a saber: são variações decorrentes da atualização de direitos de crédito ou de obrigações do contribuinte em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual.

26. Partindo-se de tal definição, é cediço que o teor do mesmo art. 18 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, estabelece a necessidade, no caso de apuração da base de cálculo do IRPJ, de apropriação de tais variações monetárias no lucro operacional tributável da pessoa jurídica, sendo plenamente consistente com tal apropriação e, ressalte-se, obrigatória, a adoção do regime de competência, seja pelo teor do disposto no item 2 do Parecer CST nº 18, de 1984, seja pela combinação do disposto no caput e § 1º do art. 6º e no caput do art. 7º do mesmo Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, com o artigo 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, *expressis verbis*:

DECRETO-LEI 1.598/77

Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

§ 1º - O lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.(grifei)

Art 7º - O Lucro Real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais.(grifei)

LEI 6.404/76

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência (grifei)

27. Demonstrada assim a necessidade, por expressa previsão legal, de adoção do regime de competência concomitante ao reconhecimento no lucro tributável das pessoas jurídicas das contrapartidas de variações monetárias ativas.

28. Explicitando melhor tal arcabouço vigente, agora à luz da argumentação da Consulente, entende esta SRRF08/Disit que os mesmos dispositivos acima citados nos itens 24 e 26 respaldam legalmente e de forma integral a correta interpretação contábil acerca do tema, onde os valores depositados permanecem registrados como elementos patrimoniais do depositante (ainda que, não no subgrupo de Disponibilidades mas, no entendimento desta SRRF08/Disit como Redução da Obrigação Tributária Passiva - a propósito, vide Ibracon, NPC 22, item 53, em vigor em 31/12/2007, observada aqui a atual vigência do Regime Tributário de Transição no que tange a métodos e critérios contábeis atualmente aplicáveis à situação sob análise, para fins de apuração do Lucro Real).

29. Assim, tanto para fins contábeis como para fins tributários, com base no arcabouço normativo em vigor, mesmo quando da realização de depósito em dinheiro, deve-se reconhecer qualquer montante depositado como bem suscetível de avaliação econômica e que não foi, de forma alguma, desincorporado do patrimônio do contribuinte.

30. Em verdade, o que se tem, quando da realização do depósito, é o que se denomina de fato patrimonial permutativo (não há qualquer modificação negativa ou

desincorporação de patrimônio). Ainda que não reste dúvida que perde o depositante o direito de propriedade sobre o montante em dinheiro colocado à disposição do juízo, este, simultaneamente, adquire direito creditório de valor do mesmo montante depositado, ali também prontamente incorporado a seu patrimônio, direito creditório este que, ao final da lide, será: a) utilizado para fins de quitação da obrigação devida objeto de depósito em caso de insucesso, ou, alternativamente, b) restituído ao depositante, sob a forma de disponibilidade, com o principal originalmente depositado sendo acrescido de atualização monetária, na forma legalmente prevista.

31. Quanto a esta última atualização monetária (variação monetária ativa) o que se tem é que, em plena observância ao regime de competência, visto permanecer o depósito como incorporado ao patrimônio do consulente (direito creditório contabilmente registrado), defluiriam, com o passar do tempo e antes da solução da lide, acréscimos legalmente previstos, acréscimos estes também titularizados pelo depositante (Consulente) e, portanto, prontamente incorporados ao patrimônio deste, através da apuração de resultado do período de apuração. Nesta hipótese delineada, quando da solução da lide, duas das situações que poderiam ocorrer seriam:

a) Supondo a possibilidade de incidir variação passiva sobre o montante tributável (depósito não integral), a eventual saída de tais depósitos da esfera patrimonial do contribuinte para fins de quitação de parte da obrigação legal-tributária devida, em caso de decisão desfavorável ao contribuinte. Na eventual hipótese de ocorrência deste fato - quitação de parcela da obrigação legal, também acrescida de eventuais variações monetárias (passivas), no caso de não integralidade do depósito, utilizando-se o montante depositado - surge nítida a correção da interpretação de que, em verdade, variações monetárias ativas são acréscimos patrimoniais identificáveis como renda, visto que de outra forma, teria o contribuinte de sacrificar, neste instante, outro elemento patrimonial a fim de quitar parcela relevante da variação monetária passiva da obrigação legal existente. Tal acréscimo, em plena obediência ao regime de competência estabelecido pela legislação comercial e aplicável para fins fiscais, já teria ocorrido desde o depósito, até o momento de decisão da lide.

b) A ocorrência de permuta (outro fato permutativo) no patrimônio do depositante, com o direito creditório referente aos valores depositados (atualizados) sendo permutado por dinheiro, no caso de decisão favorável ao contribuinte seguida de levantamento do montante depositado, aqui contemplando sua atualização.

32. Note-se que, nesta fundamentação, não há que se confundir o ato de realização do depósito com a sua eventual posterior conversão em renda, sendo que, somente neste último caso, haveria a expropriação do valor depositado da esfera patrimonial do contribuinte.

33. Também a propósito, note-se que admitir que a propriedade (titularidade) dos valores depositados até a solução final da lide judicial ou administrativa é do juízo da causa levaria à esdrúxula conclusão de estar o Poder Judiciário, utilizando aqui algumas das lições doutrinárias carreadas pela Consulente, permitido a usar e dispor dos valores como bem entender, de modo pleno e exclusivo, sem considerar qualquer limitação imposta por eventual direito de crédito da Consulente e/ou da contraparte litigante, o que se rechaça aqui de forma cabal.

34. Esclarecido o que se entende como correto no que tange à aplicação do regime de competência à situação fática com fulcro na legislação tributária e comercial em vigor, restaria, ainda, enfrentar a argumentação do contribuinte de que tal apropriação por competência, cuja necessidade é, repita-se, legalmente prevista de forma expressa, poderia violar, no caso sob análise, o disposto no art. 43 do CTN anteriormente

reproduzido, ou seja, violaria a necessidade de disponibilidade econômica ou jurídica para fins de caracterização de ocorrência da hipótese de incidência do IRPJ.

35. A propósito, alinha-se aqui o entendimento desta SRRF08 com o apresentado por Zuudi Sakakihara, entendimento este amplamente esposado, de forma expressa, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, intérprete derradeiro e guardião da legislação federal, conforme análise dos Acórdãos prolatados no âmbito dos REsp 408.770/SC, REsp 983.184/RS e REsp 1.222.719/RS, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - DISPONIBILIDADE JURÍDICA - DISPONIBILIDADE ECONÔMICA - DISPONIBILIDADE FINANCEIRA.

1.Segundo a doutrina, a disponibilidade econômica de rendas ou proventos ocorre com incorporação destes ao patrimônio do contribuinte.

2. A disponibilidade jurídica existe quando o adquirente tem a titularidade jurídica da renda ou dos proventos que aumentem o seu patrimônio, trazendo, como consequência, a disponibilidade econômica.

3. Já a disponibilidade financeira pressupõe a existência física dos recursos financeiros em caixa. (grifei)

4.O acórdão recorrido confundiu a disponibilidade econômica com a disponibilidade financeira, determinando a não-incidência do imposto de renda na espécie, violando, assim, o art. 43 do CTN.

5.Recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido.

(REsp 408.770/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.8.2005, DJ de 19.9.2005.)

(...) 4. "Para que haja a disponibilidade econômica, basta que o patrimônio resulte economicamente acrescido por um direito, ou por um elemento material, identificável como renda ou como proventos de qualquer natureza. Não importa que o direito ainda não seja exigível (um título de crédito ainda não vencido), ou que o crédito seja de difícil e duvidosa liquidação (contas a receber). O que importa é que possam ser economicamente avaliados e, efetivamente, acresçam ao patrimônio." (Zuudi Sakakihara in "Código Tributário Nacional Comentado", coordenador Vladimir Passos de Freitas, Ed. RT, p. 133). 5. "Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata 'utilidade' da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros." (REsp 983.134/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.4.2008, DJe 17.4.2008.)."

(REsp 1.222.719/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 10.5.2011.)

36. Ainda no âmbito do REsp 408.770/SC, no voto vencedor por unanimidade de votos, a relatora, Min. Eliana Calmon, discorre de forma bastante didática e clara acerca do teor da ementa supra-reproduzida, fundamentando de forma perfeita acerca do equívoco da fundamentação da recorrida naqueles autos, o qual coincide exatamente com o

equivoco para os conceitos de disponibilidade econômica e financeira da interpretação propugnada pela Consulente para os referidos conceitos, da seguinte forma:

“(...) Segundo o magistério de Zuudi Sakakihara (Código Tributário Nacional Comentado, 1ª edição), a disponibilidade econômica de rendas ou proventos ocorre com a incorporação destes ao patrimônio do contribuinte, bastando que o patrimônio resulte economicamente acrescido por um direito, ou por um elemento material, identificável como renda ou como proventos de qualquer natureza, não importando se o direito ainda não é exigível (um título de crédito ainda não vencido) ou se é de difícil ou duvidosa liquidação. Não há necessidade aqui da existência efetiva de recursos financeiros. O imprescindível é a possibilidade de uma avaliação econômica que acresça o patrimônio. (grifei)

A disponibilidade jurídica, na lição do mencionado jurista, existe quando o adquirente tem a titularidade jurídica da renda ou dos proventos que aumentem o seu patrimônio, trazendo, como consequência, a disponibilidade econômica, acima conceituada.

Já a disponibilidade financeira, segundo o doutrinador citado, pressupõe a existência física dos recursos em caixa.

Estabelecidos os conceitos, verifica-se que não merece guarida o entendimento do Tribunal recorrido que acabou por confundir a disponibilidade econômica com a disponibilidade financeira, determinando a não-incidência do imposto de renda na espécie, violando, assim, o art. 43 do CTN, como bem afirmou a FAZENDA NACIONAL em suas razões recursais. Realmente, da análise dos fatos abstraídos pelo acórdão impugnado não se tem dúvida de que a recorrida dispunha, nos termos do dispositivo legal mencionado, tanto da disponibilidade jurídica quanto da disponibilidade econômica em relação aos valores do empréstimo.

Inexistiu, é bem verdade, a disponibilidade financeira. Contudo, esse aspecto não a exonera do pagamento do imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial existente, na interpretação do art. 43 do CTN. (...)”

37. Em verdade, o mesmo STJ, sedimentando a linha interpretativa aqui adotada, também já se posicionou de forma expressa pelo entendimento de manutenção dos depósitos na esfera patrimonial do contribuinte e pela inocorrência de qualquer violação ao art. 43 do CTN pela tributação dos rendimentos produzidos pelos depósitos judiciais, ainda que na pendência de solução da lide, na forma do aresto abaixo:

“Tributário. Imposto de Renda. Despesa Dedutível. Lei nº 8.541/92 (art. 7º e 8º). CTN, Artigos 43, 44, 151, II e IV, do CTN.

(...) 2. Sem a configuração de despesas dedutíveis do lucro real apurado para fins do Imposto de Renda, a exclusão dos depósitos judiciais não malferirá as disposições do artigo 8º, Lei 8.541/92. Os referenciados depósitos, embora com a sua movimentação financeira temporariamente contida, permanecem integrados ao patrimônio do contribuinte. Somente quando definitivamente recolhido como renda da potestade tributante poderá ser amoldado ao conceito fiscal de despesa dedutível (grifei).

(...)” (REsp nº 193.084/MT, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.02.2002).

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL (ARTIGO 105, III "A" e "C", CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA) - RENDIMENTOS DE DEPÓSITO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA PRETENDIDA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 43, 114, 116, INCISO II E 117, INCISO I, TODOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL:

- O depósito judicial não é, desde logo, pagamento liberatório da obrigação, pois, visa a garantir o juízo e demonstrar, em princípio, a um tempo, a solvibilidade do contribuinte e seu propósito não procrastinatório. Enquanto permanece depositado, dúvida não há que produz rendimentos que caracterizam o fato gerador do imposto de renda. Inocorrência de violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.(...)” (grifei) (REsp nº 142.031/RS, Relator Ministro Franciulli Neto, DJ de 25.02.2002).

38. Adotando-se o entendimento supra, que, assim, afasta por completo também a alegação à violação ao princípio da capacidade contributiva, o que se teria caracterizado, a princípio, seria a manutenção da disponibilidade jurídica dos valores depositados pelo contribuinte, visto que destes depósitos nunca deixou de ser titular, com a permanência dos valores depositados em sua esfera patrimonial, caracterizada, assim, também sua disponibilidade econômica.

39. A mesma disponibilidade jurídica e econômica, na forma do aresto acima, seria adquirida, com o passar do tempo e antes da decisão final da lide, para os posteriores acréscimos patrimoniais a título de atualização monetária dos depósitos (variações monetárias ativas). Note-se aqui, a propósito, ter o contribuinte, ainda que pendente a decisão da lide, já adquirido pleno poder de (ou seja, satisfeito todas as condições para) dispor de tais acréscimos no futuro quando da solução do litígio, seja para quitação da obrigação tributária, seja para que lhe sejam devolvidos em caso de êxito na lide, inexistindo hipótese em que tais rendimentos lhe possam ser, de alguma forma, "expurgados". Daí, inclusive, o reconhecimento contábil, ao longo do tempo, da receita decorrente da variação monetária ativa oriunda dos depósitos em rubricas de resultado do período, em plena observância ao regime de competência na forma da legislação comercial plenamente aplicável à apuração pelo Lucro Real.

40. Resulta, de todo este desenvolvimento, o necessário corolário de que, considerando exclusivamente o teor do art. 43 do CTN, enquanto perdurasse a lide, os acréscimos patrimoniais oriundos do referido depósito encontrar-se-iam abrangidos na hipótese de incidência prevista no art. 43 do CTN, dada sua disponibilidade, tanto jurídica como econômica, considerada ainda a apropriação da receita de atualização durante a lide, em obediência ao regime de competência. Só não restaria caracterizada, na hipótese, a disponibilidade financeira, irrelevante para fins de caracterização da hipótese de incidência do IRPJ.

41. Finalmente, deve-se rejeitar também, por completo, a aplicabilidade, à situação fática, do disposto nos arts. 116 e 117, inciso II da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), tendo em vista ter o legislador tributário aqui escolhido, explicitamente, na forma do art. 18 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, a não submeter as variações monetárias ativas à contingência criada no inciso II do mesmo artigo, usando assim da ampla liberdade de construção da realidade normativa, garantida no caput do mesmo art. 116 através do vocábulo "Salvo disposição de lei em contrário,...", desde que mantida plena coerência (como já se verificou ocorrer, no caso, para o IRPJ), com a hipótese de incidência prevista no art. 43 do mesmo diploma.

42. Todavia, mesmo em se considerando a perfeição do desenvolvimento acima (que demonstra a inexistência de qualquer violação ao art. 43 do CTN caso se opte por tributar as variações monetárias ativas em questão), deve-se reconhecer que novo regramento legal de natureza tributária, relevante para a determinação do momento de tributação das variações monetárias ativas oriundas de depósitos judiciais e administrativos de natureza tributária, para tributos sob administração desta RFB, foi introduzido pela já citada Lei nº 9.703, de 1998, mais especificamente através de seu art. 1º, § 3º, inciso I.

43. A propósito, o que se interpreta nesta SRRF08/Disit é que referido diploma legal-tributário, além de possibilitar a pronta transferência dos recursos depositados à Conta Única do Tesouro, trouxe, no parágrafo supracitado, comando que expressamente determina o momento em que deva se considerar ocorrido o fato gerador do IRPJ no caso específico de variações monetárias ativas aplicáveis a recursos de natureza tributária na esfera federal, quando depositados judicial ou administrativamente (mais especificamente, juros SELIC).

44. Entende-se que estabeleceu ali o legislador tributário, novamente usando de sua prerrogativa de construção da realidade normativa, que a existência do referido acréscimo, conseqüentemente, sua disponibilidade econômica e jurídica e, assim, também o **momento de ocorrência do fato gerador do IRPJ, a partir do referido diploma (depósitos efetuados após 01 de dezembro de 1998) e, no caso, somente para depósitos judiciais e extrajudiciais de natureza tributária e relativos a tributos sob administração desta RFB**, estariam necessariamente vinculados ao sucesso na lide por parte do contribuinte, *in verbis*:

Lei nº 9.703/98

Art. 1º.....

.....

§ 3º *Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:*

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; (grifei) ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 4º *Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.*

§ 5º *A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.*

45. Ou seja, a partir do acima disposto, o posicionamento aqui adotado é que o legislador, a partir da referida Lei nº 9.703, de 1.998, ao condicionar legalmente o acréscimo patrimonial (variação monetária ativa) ao sucesso na lide, no caso dos depósitos judiciais e extrajudiciais sob regramento naquele diploma, terminou por fixar exceção para o aspecto temporal da ocorrência do fato gerador do IRPJ, através do estabelecimento de acréscimo patrimonial legalmente condicionado. O que se interpreta,

destarte, é que, neste caso específico de variações monetárias ativas e para o caso de depósitos judiciais e extrajudiciais de natureza tributária para tributos administrados por esta RFB, a Lei nº 9.703, de 1.998, através do seu art. 1º, § 3º, inciso I, passou a estabelecer que tais variações só passam a existir e, assim, estar jurídica e economicamente disponíveis ao contribuinte no momento de solução da lide (momento de ocorrência do fato gerador), exclusivamente no caso de êxito na mesma e na proporção do referido êxito. Cediço somente que se adicione a tal hipótese a possibilidade de excepcional levantamento antecipado do montante depositado por autorização administrativa ou judicial, acrescido da mesma atualização e juros, na forma desde sempre regrada pelo caput do art. 7º do Decreto-Lei nº 1.737, de 1979, cujo parágrafo único é, note-se, totalmente consistente com a fundamentação já estabelecida aqui para o período anterior ao advento da Lei nº 9.703, de 1998, completando-se, assim, aqui, de forma plena, o exercício de interpretação relativo à Consulta.

46. Assim, o que se tem é que, a partir do advento do Diploma acima, ainda que os depósitos regrados pela Lei nº 9.703, de 1998, permaneçam na esfera patrimonial do contribuinte (mesmo quando repassados ao Tesouro), entende-se que não há que se falar, para fins tributários, em variação monetária ativa tributariamente incorporável ao patrimônio do contribuinte até o êxito na lide ou até o momento de levantamento do depósito anterior à solução da mesma. Entende esta Divisão que, a partir da referida Lei, somente em tais momentos estaria legalmente caracterizada a existência de tal acréscimo patrimonial para fins de posterior cômputo na base de cálculo do IRPJ.

47. Desta forma, mantém-se, quanto ao IRPJ, a conclusão já emanada em outras consultas aqui analisadas, de que, no caso de depósitos efetuados ao amparo do regramento estabelecido pela Lei nº 9.703, de 1998, considerando a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador de IRPJ: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial antes daquela solução. Aplicável, ainda, tal fundamentação a qualquer outra esfera onde o acréscimo patrimonial das variações monetárias esteja legalmente condicionado na mesma forma prevista na Lei nº 9.703, de 1998 (acrécimo legalmente estabelecido só quando do sucesso na lide pelo depositante).

48. Todavia, em se tratando de outro regramento legal (seja ele aplicável na esfera tributária, civil ou trabalhista), onde não haja determinação expressa que condicione, necessariamente, a atualização dos valores depositados a eventual sucesso na lide pelo depositante, mantém-se a conclusão de ocorrência da hipótese de incidência do IRPJ para as variações monetárias ativas decorrentes de atualização do depósito antes da solução da lide, apropriadas temporalmente de acordo com o regime de competência.

49. Especificamente quanto à variação monetária passiva mencionada pela Consulente, entende-se como correto e necessário o procedimento de adição dos valores eventualmente contabilizados a título de despesa, até a solução da lide (momento de cumprimento da obrigação), em linha com a indedutibilidade do principal nos casos de suspensão de exigibilidade por depósito, estabelecida na forma do art. 41, §1º, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Mantém-se, assim, o posicionamento já esposado na Solução de Consulta SRRF08/Disit nº 216, de 11 de dezembro de 2003, bem assim a neutralização de quaisquer efeitos fiscais das variações em questão, em sede de IRPJ, até a solução do litígio.

50. Ressalte-se, por fim, que não cumpre a esta SRRF08/Disit levantar, para fins da presente Solução, o regramento de cada uma das esferas em que haja

depósito efetuado pela Consulente, a fim de determinar a hipótese aplicável a cada situação fática, notando-se aqui a propósito, ainda, ter o contribuinte se restringido, no item III.2 sua consulta, a listar os dispositivos legais de atualização de depósitos especificamente aplicáveis aos depósitos de natureza tributária sob administração desta RFB, ou seja, sob a égide da Lei nº 9.703, de 1998.

51. Por sua vez, quanto à CSLL, a conclusão a que se chegou nos itens 47 e 48 é prontamente transferível à base de cálculo da referida contribuição, a partir do disposto no caput do art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995, que estabelece:

“

(...)

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995).

(...)”

Conclusão

a) Quanto à PIS/COFINS: No caso de instituições financeiras sujeitas ao regime cumulativo, a receita de variações monetárias ativas, contrapartida decorrente de variação monetária dos depósitos de natureza tributária ou não tributária, efetuados judicial ou administrativamente, não se encontra abrangida pela hipótese de incidência do PIS e da COFINS, por não se constituir em receita da atividade empresarial, não havendo que se falar em tributação pelas referidas contribuições.

b) Quanto ao IRPJ/CSLL: No caso de depósitos efetuados ao amparo do regramento estabelecido pela Lei nº 9.703, de 1998, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador de IRPJ e da CSLL: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução. Todavia, em se tratando de outro regramento legal, onde não haja determinação legal expressa que condicione a atualização dos valores depositados a eventual sucesso na lide pelo depositante, caracteriza-se a ocorrência da hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL para as variações monetárias ativas decorrentes de atualização do depósito mesmo antes da solução da lide, apropriadas temporalmente de acordo com o regime de competência.

À consideração superior.

São Paulo, ____/____/2013.

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

AFRFB - Matr. 64834**Ordem de Intimação**

De acordo.

Aprovo a solução de consulta.

Encaminhe-se à *****, para conhecimento, ciência à interessada e demais providências.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única. A presente solução não comporta, portanto, recurso ou pedido de reconsideração. Excepcionalmente, caso a interessada venha a tomar conhecimento de uma outra solução de consulta divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação Geral de Tributação – Cosit, em Brasília – DF, nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 740, de 2 de maio de 2007.

São Paulo, ____/____/2013.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Tributação

Portaria SRRF 0800/P Nº 351/2011 (DOU de 23/05/2011)

Competência Delegada pela Portaria SRRF 08/G 86/2009 (DOU de 1º/12/2009)